

ANEXO I



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 88.438, DE 28 DE JUNHO DE 1983.

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Biólogo, de acordo com a Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979 e de conformidade com a alteração estabelecida pela Lei nº 7.017 de 30 de agosto de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º O exercício da profissão de Biólogo somente será permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo Conselho Regional de Biologia da respectiva jurisdição.

CAPÍTULO II

DA PROFISSÃO DE BIÓLOGO

Art. 2º O exercício da profissão de Biólogo é privativo dos portadores de diploma:

I - devidamente registrado, de bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todas as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida;

II - expedido por instituições estrangeiras de ensino superior, regularizado na forma da Lei, cujos cursos forem considerados equivalentes aos mencionados no inciso I.

Art. 3º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade;

III - realizar perícias, emitir e assinar laudos técnicos e pareceres, de acordo com o currículo efetivamente realizado.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

PARTE GERAL

Art. 4º Os Conselhos Federal e Regionais de Biologia CFB/CRB criados pela [Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979](#), e alterada pela [Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982](#), constituem, em seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.

Art. 5º A autarquia referida no artigo anterior tem por objetivo orientar, disciplinar, e fiscalizar o exercício da profissão de Biólogo.

Art. 6º Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e representação legal dos mesmos, facultando-se-lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário, que lhes pareça inconveniente ou contrário aos interesses da instituição, submetendo essa decisão à autoridade competente do Ministério do Trabalho, ou ao Conselho Federal, respectivamente.

Art. 7º Os membros dos Conselhos Federal e Regionais, poderão ser licenciados, por deliberação do Plenário, por motivo de doença ou outro impedimento de força maior.

Art. 8º A substituição de qualquer membro, em suas faltas e impedimentos, se fará pelo respectivo suplente, mediante convocação do Presidente do Conselho.

Art. 9º O Conselho Federal terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional e os Conselhos Regionais terão sede e foro nas Capitais dos Estados e dos Territórios, bem como no Distrito Federal.

SEÇÃO II

DO CONSELHO FEDERAL

Art. 10. O Conselho Federal será constituído de 10 (dez) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela forma estabelecida neste Regulamento.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho Federal será de 04 (quatro) anos.

Art. 11. Compete ao Conselho Federal:

I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o Vice-Presidente, cabendo ao primeiro, além do voto comum, o de qualidade;

II - indicar, dentre os seus membros, o Secretário e o Tesoureiro, a serem nomeados pelo Presidente;

III - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto neste Regulamento e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

IV - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo território nacional;

V - organizar, propor instalação, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais, fixar-lhes jurisdição e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa e financeira ou à garantia da efetividade ou princípio da hierarquia institucional;

VI - elaborar e aprovar seu Regimento ad referendum do Ministro do Trabalho;

VII - examinar e aprovar os Regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação;

VIII - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;

IX - apreciar e julgar os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;

X - fixar o valor das anuidades, taxas, multas e emolumentos devidos pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;

XI - aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;

XII - dispor, com a participação de todos os Conselhos Regionais, sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Conselho Superior de Ética Profissional;

XIII - estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

XIV - instituir o modelo das carteiras e cartões de identidade profissional;

XV - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a [Lei nº 6994, de 26 de maio de 1982](#);

XVI - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XVII - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades;

XVIII - definir o limite de competência no exercício profissional, conforme os currículos efetivamente realizados;

XIX - funcionar como órgão consultivo em matéria de Biologia;

XX - propor, por intermédio do Ministério do Trabalho, alterações da legislação relativa ao exercício da profissão de Biólogo;

XXI - fixar critérios para a elaboração das propostas orçamentárias;

XXII - elaborar sua prestação de contas e examinar as prestações de contas dos Conselhos Regionais, encaminhando-as ao Tribunal de Contas;

XXIII - promover a realização de congressos e conferências sobre o ensino, a profissão e a prática da Biologia;

XXIV - deliberar sobre os casos omissos.

Art. 12. O Conselho Federal deverá reunir-se pelo menos, uma vez por mês.

Art. 13. O Conselho Federal deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros, exceto quanto às matérias de que tratam os itens III, V, VII e XII do art. 11, que deverão ser aprovados por 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art. 14. Constitui renda do Conselho Federal:

I - 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas, em cada Conselho Regional;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

SEÇÃO iii

DOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 15. Os Conselhos Regionais de Biologia serão constituídos de 10 (dez) membros efetivos e igual número de suplentes.

Parágrafo único. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será de 04 (quatro) anos.

Art. 16. Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente, e o seu Vice-Presidente;

II - indicar, dentre os seus membros, o Secretário e o Tesoureiro, a serem nomeados pelo Presidente;

III - elaborar a proposta de seu Regimento, bem como as alterações, submetendo à aprovação do Conselho Federal;

IV - julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração ao presente Regulamento e ao Código de Ética;

V - agir, com a colaboração das Sociedades de Classe e das Escolas ou Faculdades de Biologia, nos assuntos relacionados com o presente Regulamento;

VI - deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos;

VII - expedir a Carteira de Identidade Profissional e o Cartão de Identificação aos profissionais registrados, de acordo com o currículo efetivamente realizado;

VIII - organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos deste Regulamento, se inscrevam para exercer atividades de Biologia na região;

IX - publicar relatórios de seus trabalhos e relações das firmas e profissionais registrados;

X - estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

XI - fiscalizar o exercício profissional na área da sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

XII - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regulamento, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

XIII - funcionar como Conselhos Regionais de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhes forem submetidos;

XIV - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas neste Regulamento e em normas complementares do Conselho Federal;

XV - propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;

XVI - aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;

XVII - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a [Lei nº 6994/82](#);

XVIII - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias referentes à sua participação legal;

XIX - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes às anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;

XX - emitir parecer conclusivo, sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XXI - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades;

XXII - aprovar proposta orçamentária anual;

XXIII - elaborar prestação de contas e encaminhá-la ao Conselho Federal;

XXIV - zelar pela fiel observância dos princípios deontológicos e dos fundamentos de disciplina da classe;

XXV - impor sanções previstas neste Regulamento.

Art. 17. Constitui renda dos conselhos regionais:

I - 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

CAPÍTULO IV

DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS

Art. 18. Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado de um representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada para esse fim.

§ 1º O Colégio Eleitoral convocado para a composição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando as eleições vinte e quatro horas após a sessão preliminar.

§ 2º Competirá ao Ministro do Trabalho baixar as instruções reguladoras das eleições dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 19. Os membros dos Conselhos Regionais e os respectivos suplentes, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, por intermédio de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos no Conselho, aplicando-se pena de multa, em importância não excedente do valor da anuidade, ao profissional que deixar de votar sem causa justificada.

Art. 20. Além das exigências constantes do [artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho](#), o exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais e a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, estarão sujeitos ao preenchimento das seguintes condições:

I - cidadania brasileira;

- II - habilitação profissional na forma da legislação em vigor;
- III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;
- IV - inexistência de condenação por crime contra a segurança nacional;
- V - inexistência de penalidade por infração ao Código de Ética;

Art. 21. A extinção ou perda de Mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá em virtude de:

- I - renúncia;
- II - superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;
- III - condenação a pena superior a dois anos, em face de sentença transitada em julgado;
- IV - destituição de cargo, função ou emprego, relacionada a prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em face de sentença transitada em julgado;
- V - conduta incompatível com a dignidade do órgão ou por falta de decoro;
- VI - ausência, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas ou a seis intercaladas em cada ano.

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 22. Para o exercício da atividade relacionada no art. 2º deste Regulamento, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia, será exigida como condição essencial, a apresentação da Carteira Profissional emitida pelo respectivo Conselho.

Parágrafo único. A inscrição em concurso público dependerá de previa apresentação da Carteira Profissional ou certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos.

Art. 23. É obrigatório o registro das empresas, cujas finalidades estejam ligadas às Ciências Biológicas.

Art. 24. As firmas que se organizarem para executar serviços, relacionados com o presente Regulamento, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro no Conselho Regional de Biologia, da jurisdição.

Parágrafo único. O registro de firmas só será concedido se sua denominação for condizente com a finalidade a que se destina.

Art. 25. Deferida a inscrição, será fornecida ao Biólogo Carteira de Identidade Profissional em que serão feitas anotações relativas à atividade do portador.

Art. 26. A inscrição do Biólogo será efetuada no Conselho Regional da jurisdição, de acordo com Resolução do Conselho Federal.

§ 1º Os registros serão feitos na categoria de Biólogo e outras que vierem a ser criadas.

§ 2º O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão, em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais, submeterá o profissional de Biologia às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal.

Art. 27. Para se inscrever no Conselho Regional de sua jurisdição o Biólogo deverá:

- I - satisfazer as exigências da [Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979](#);
- II - não estar impedido de exercer a profissão;
- III - gozar de boa reputação por sua conduta pública.

Parágrafo único. O Conselho Federal disporá em Resolução sobre os documentos necessários à inscrição.

Art. 28. Qualquer pessoa ou entidade poderá representar ao Conselho Regional contra a inscrição de Biólogo.

Art. 29. Se o Conselho Regional indeferir o pedido de inscrição, o candidato poderá recorrer ao Conselho Federal dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

CAPÍTULO VI

DAS ANUIDADES

Art. 30. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão.

Parágrafo único. A anuidade deverá ser paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será devida a partir do registro do profissional ou da empresa.

Art. 31. A inscrição do Biólogo, o fornecimento de Carteira de Identidade Profissional e certidões, bem como o recebimento de petições, estão sujeitos ao pagamento de anuidades, taxas e emolumentos.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES

Art. 32. Constitui infração disciplinar:

I - transgredir preceito do Código de Ética profissional;

II - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não registrados ou aos leigos;

III - violar sigilo profissional;

IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V - não cumprir, no prazo assinalado, determinação, emanada de órgãos ou autoridade do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

VI - deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional, as contribuições a que está obrigado;

VII - faltar a qualquer dever profissional prescrito neste Regulamento;

VIII - manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único. As faltas serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 33. As penas disciplinares consistem em:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;

IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos,

V - cancelamento do registro profissional.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina no processo de julgamento das infrações.

§ 2º Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as conseqüências da infração.

§ 3º As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pela instância própria, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, a não ser em caso de reincidência.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS

Art. 34. Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, à instância imediatamente superior:

- a) voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão;
- b) ex-offício, nas hipóteses dos incisos IV e V do artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão.

Art. 35. A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelado o registro profissional se, após decorridos 3 (três) anos, não for o débito resgatado.

Art. 36. É lícito ao profissional punido requerer, à instância superior, revisão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da punição.

Art. 37. Das decisões do Conselho Federal ou de seu Presidente, por força de competência privativa, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Ministro do Trabalho.

Art. 38. As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões.

Art. 39. A instância ministerial será última e definitiva nos assuntos relacionados com a profissão e seu exercício.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. O mandato de membro da Diretoria dos Conselhos Federal e Regionais extinguir-se-á com o término do mandato de Conselheiro.

Art. 41. Os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Biologia farão jus a uma gratificação, por sessão a que comparecerem, na forma estabelecida pela [Lei nº 5.708, de 04 de outubro de 1971](#), regulamentada pelo [Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971](#).

Art. 42. Aos servidores dos Conselhos aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar.

Art. 43. Os Conselhos estipularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural visando ao profissional e à classe.

Art. 44. As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhadas da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

Art. 45. Os estabelecimentos de ensino superior que ministrem os cursos referidos no artigo 2º do presente Regulamento, deverão remeter, até seis meses após a conclusão dos mesmos, ao Conselho Regional de Biologia da jurisdição de sua sede, ficha de cada aluno a que conferir diploma ou certificado, contendo o seu nome, endereço, filiação, data de nascimento e data de conclusão.

CAPÍTULO Xi

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 46. A Carteira de Identidade Profissional só será exigida após 180 (cento e oitenta) dias, contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 47. O primeiro Conselho Federal será constituído pelo Ministro do Trabalho.

Art. 48. Os Conselhos Regionais serão instalados desde que agrupem um número suficiente de profissionais, capaz de garantir sua normalidade administrativa, a critério e por ato do Ministro do Trabalho.

Art. 49. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 29.6.1983

ANEXO II



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação / Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Ciências Biológicas		
RELATOR(A): Francisco César de Sá Barreto (Relator), Carlos Alberto Serpa de Oliveira, Roberto Cláudio Frota Bezerra		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000316/2001-86		
PARECER N.º: CNE/CES 1.301/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 06/11/2001

I – RELATÓRIO

A Biologia é a ciência que estuda os seres vivos, a relação entre eles e o meio ambiente, além dos processos e mecanismos que regulam a vida. Portanto, os profissionais formados nesta área do conhecimento têm papel preponderante nas questões que envolvem o conhecimento da natureza.

O estudo das Ciências Biológicas deve possibilitar a compreensão de que a vida se organizou através do tempo, sob a ação de processos evolutivos, tendo resultado numa diversidade de formas sobre as quais continuam atuando as pressões seletivas. Esses organismos, incluindo os seres humanos, não estão isolados, ao contrário, constituem sistemas que estabelecem complexas relações de interdependência. O entendimento dessas interações envolve a compreensão das condições físicas do meio, do modo de vida e da organização funcional interna próprios das diferentes espécies e sistemas biológicos. Contudo, particular atenção deve ser dispensada às relações estabelecidas pelos seres humanos, dada a sua especificidade. Em tal abordagem, os conhecimentos biológicos não se dissociam dos sociais, políticos, econômicos e culturais.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto e com base nas discussões e sistematização das sugestões apresentadas pelos diversos órgãos, entidades e Instituições à SESu/MEC e acolhida por este Conselho, voto favoravelmente à aprovação das Diretrizes Curriculares para os cursos de Ciências Biológicas e do projeto de resolução, na forma ora apresentada.

Brasília(DF), 06 de novembro de 2001.

Conselheiro(a) Francisco César de Sá Barreto – Relator(a)

Conselheiro(a) Carlos Alberto Serpa de Oliveira

Conselheiro(a) Roberto Cláudio Frota Bezerra

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

DIRETRIZES CURRICULARES PARA OS CURSOS DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS

1. PERFIL DOS FORMANDOS

O Bacharel em Ciências Biológicas deverá ser:

- a) generalista, crítico, ético, e cidadão com espírito de solidariedade;
- b) detentor de adequada fundamentação teórica, como base para uma ação competente, que inclua o conhecimento profundo da diversidade dos seres vivos, bem como sua organização e funcionamento em diferentes níveis, suas relações filogenéticas e evolutivas, suas respectivas distribuições e relações com o meio em que vivem;
- c) consciente da necessidade de atuar com qualidade e responsabilidade em prol da conservação e manejo da biodiversidade, políticas de saúde, meio ambiente, biotecnologia, bioprospecção, biossegurança, na gestão ambiental, tanto nos aspectos técnicos-científicos, quanto na formulação de políticas, e de se tornar agente transformador da realidade presente, na busca de melhoria da qualidade de vida;
- d) comprometido com os resultados de sua atuação, pautando sua conduta profissional por critério humanísticos, compromisso com a cidadania e rigor científico, bem como por referenciais éticos legais;
- e) consciente de sua responsabilidade como educador, nos vários contextos de atuação profissional;
- f) apto a atuar multi e interdisciplinarmente, adaptável à dinâmica do mercado de trabalho e às situações de mudança contínua do mesmo;
- g) preparado para desenvolver idéias inovadoras e ações estratégicas, capazes de ampliar e aperfeiçoar sua área de atuação.

2. COMPETÊNCIAS E HABILIDADES

- a) Pautar-se por princípios da ética democrática: responsabilidade social e ambiental, dignidade humana, direito à vida, justiça, respeito mútuo, participação, responsabilidade, diálogo e solidariedade;
- b) Reconhecer formas de discriminação racial, social, de gênero, etc. que se fundem inclusive em alegados pressupostos biológicos, posicionando-se diante delas de forma crítica, com respaldo em pressupostos epistemológicos coerentes e na bibliografia de referência;
- c) Atuar em pesquisa básica e aplicada nas diferentes áreas das Ciências Biológicas, comprometendo-se com a divulgação dos resultados das pesquisas em veículos adequados para ampliar a difusão e ampliação do conhecimento;
- d) Portar-se como educador, consciente de seu papel na formação de cidadãos, inclusive na perspectiva sócio-ambiental;

- e) utilizar o conhecimento sobre organização, gestão e financiamento da pesquisa e sobre a legislação e políticas públicas referentes à área;
- f) Entender o processo histórico de produção do conhecimento das ciências biológicas referente a conceitos/princípios/teorias;
- g) Estabelecer relações entre ciência, tecnologia e sociedade;
- h) Aplicar a metodologia científica para o planejamento, gerenciamento e execução de processos e técnicas visando o desenvolvimento de projetos, perícias, consultorias, emissão de laudos, pareceres etc. em diferentes contextos;
- i) Utilizar os conhecimentos das ciências biológicas para compreender e transformar o contexto sócio-político e as relações nas quais está inserida a prática profissional, conhecendo a legislação pertinente;
- j) desenvolver ações estratégicas capazes de ampliar e aperfeiçoar as formas de atuação profissional, preparando-se para a inserção no mercado de trabalho em contínua transformação;
- k) Orientar escolhas e decisões em valores e pressupostos metodológicos alinhados com a democracia, com o respeito à diversidade étnica e cultural, às culturas autóctones e à biodiversidade;
- l) atuar multi e interdisciplinarmente, interagindo com diferentes especialidades e diversos profissionais, de modo a estar preparado a contínua mudança do mundo produtivo;
- m) avaliar o impacto potencial ou real de novos conhecimentos/tecnologias/serviços e produtos resultantes da atividade profissional, considerando os aspectos éticos, sociais e epistemológicos;
- n) comprometer-se com o desenvolvimento profissional constante, assumindo uma postura de flexibilidade e disponibilidade para mudanças contínuas, esclarecido quanto às opções sindicais e corporativas inerentes ao exercício profissional.

3. ESTRUTURA DO CURSO

A estrutura do curso deve ter por base os seguintes princípios:

- contemplar as exigências do perfil do profissional em Ciências Biológicas, levando em consideração a identificação de problemas e necessidades atuais e prospectivas da sociedade, assim como da legislação vigente;
- garantir uma sólida formação básica inter e multidisciplinar;
- privilegiar atividades obrigatórias de campo, laboratório e adequada instrumentação técnica;

- favorecer a flexibilidade curricular, de forma a contemplar interesses e necessidades específicas dos alunos;
- explicitar o tratamento metodológico no sentido de garantir o equilíbrio entre a aquisição de conhecimentos, habilidades, atitudes e valores;
- garantir um ensino problematizado e contextualizado, assegurando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;
- proporcionar a formação de competência na produção do conhecimento com atividades que levem o aluno a: procurar, interpretar, analisar e selecionar informações; identificar problemas relevantes, realizar experimentos e projetos de pesquisa;
- levar em conta a evolução epistemológica dos modelos explicativos dos processos biológicos;
- estimular atividades que socializem o conhecimento produzido tanto pelo corpo docente como pelo discente;
- estimular outras atividades curriculares e extracurriculares de formação, como, por exemplo, iniciação científica, monografia, monitoria, atividades extensionistas, estágios, disciplinas optativas, programas especiais, atividades associativas e de representação e outras julgadas pertinentes;
- considerar a implantação do currículo como experimental, devendo ser permanentemente avaliado, a fim de que possam ser feitas, no devido tempo, as correções que se mostrarem necessárias.

A estrutura geral do curso, compreendendo disciplinas e demais atividades, pode ser variada, admitindo-se a organização em módulos ou em créditos, num sistema seriado ou não, anual, semestral ou misto, desde que os conhecimentos biológicos sejam distribuídos ao longo de todo o curso, devidamente interligados e estudados numa abordagem unificadora.

4. CONTEÚDOS CURRICULARES

4.1 CONTEÚDOS BÁSICOS

Os conteúdos básicos deverão englobar conhecimentos biológicos e das áreas das ciências exatas, da terra e humanas, tendo a evolução como eixo integrador. Os seguintes conteúdos são considerados básicos:

BIOLOGIA CELULAR, MOLECULAR E EVOLUÇÃO: Visão ampla da organização e interações biológicas, construída a partir do estudo da estrutura molecular e celular, função e mecanismos fisiológicos da regulação em modelos eucariontes, procariontes e de partículas virais, fundamentados pela informação bioquímica, biofísica, genética e imunológica. Compreensão dos mecanismos de transmissão da informação genética, em nível molecular, celular e evolutivo.

DIVERSIDADE BIOLÓGICA: Conhecimento da classificação, filogenia, organização, biogeografia, etologia, fisiologia e estratégias adaptativas morfo-funcionais dos seres vivos.

ECOLOGIA: Relações entre os seres vivos e destes com o ambiente ao longo do tempo geológico. Conhecimento da dinâmica das populações, comunidades e ecossistemas, da conservação e manejo da fauna e flora e da relação saúde, educação e ambiente.

FUNDAMENTOS DAS CIÊNCIAS EXATAS E DA TERRA: Conhecimentos matemáticos, físicos, químicos, estatísticos, geológicos e outros fundamentais para o entendimento dos processos e padrões biológicos.

FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS E SOCIAIS: Reflexão e discussão dos aspectos éticos e legais relacionados ao exercício profissional. Conhecimentos básicos de: História, Filosofia e Metodologia da Ciência, Sociologia e Antropologia, para dar suporte à sua atuação profissional na sociedade, com a consciência de seu papel na formação de cidadãos.

4.2 CONTEÚDOS ESPECÍFICOS

Os conteúdos específicos deverão atender as modalidades Licenciatura e Bacharelado.

A modalidade Bacharelado deverá possibilitar orientações diferenciadas, nas várias sub-áreas das Ciências Biológicas, segundo o potencial vocacional das IES e as demandas regionais.

A modalidade Licenciatura deverá contemplar, além dos conteúdos próprios das Ciências Biológicas, conteúdos nas áreas de Química, Física e da Saúde, para atender ao ensino fundamental e médio. A formação pedagógica, além de suas especificidades, deverá contemplar uma visão geral da educação e dos processos formativos dos educandos. Deverá também enfatizar a instrumentação para o ensino de Ciências no nível fundamental e para o ensino da Biologia, no nível médio.

A elaboração de monografia deve ser estimulada como trabalho de conclusão de curso, nas duas modalidades.

Para a licenciatura em Ciências Biológicas serão incluídos, no conjunto dos conteúdos profissionais, os conteúdos da Educação Básica, consideradas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores em nível superior, bem como as Diretrizes Nacionais para a Educação Básica e para o Ensino Médio.

4.3 ESTÁGIOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES

O estágio curricular deve ser atividade obrigatória e supervisionada que contabilize horas e créditos.

Além do estágio curricular, uma série de outras atividades complementares deve ser estimulada como estratégia didática para garantir a interação teoria-prática, tais como: monitoria, iniciação científica, apresentação de trabalhos em congressos e seminários, iniciação à docência, cursos e atividades de extensão. Estas atividades poderão constituir créditos para efeito de integralização curricular, devendo as IES criar mecanismos de avaliação das mesmas.

PROJETO DE RESOLUÇÃO , de de de

Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Ciências Biológicas.

O Presidente Câmara de Educação Superior, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, e ainda o Parecer CNE/CES , homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em ,

RESOLVE:

Art. 1º. As Diretrizes curriculares para os cursos de Bacharelado e Licenciatura em Ciências Biológicas, integrantes do Parecer , deverão orientar a formulação do projeto pedagógico do referido curso.

Art. 2º. O projeto pedagógico de formação profissional a ser formulado pelo curso de Ciências Biológicas deverá explicitar:

- a) o perfil dos formandos nas modalidades bacharelado e licenciatura;
- b) as competências e habilidades gerais e específicas a serem desenvolvidas;
- c) a estrutura do curso;
- d) os conteúdos básicos e complementares e respectivos núcleos;
- e) os conteúdos definidos para a Educação Básica, no caso das licenciaturas;
- f) o formato dos estágios;
- g) as características das atividades complementares;
- h) as formas de avaliação.

Art. 3º. A carga horária do cursos de Ciências Biológicas, deverá obedecer ao disposto na Resolução que normatiza a oferta dessa modalidade e a carga horária da licenciatura deverá cumprir o estabelecido na Resolução CNE/CP , integrante do Parecer CNE/CP .

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

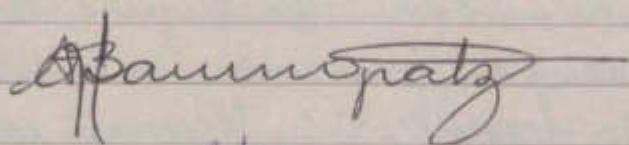
Presidente da Câmara de Educação Superior

ANEXO III

lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente e por mim, secretário.

Reitor: Fagundes

Sec. de: Baumgratz



Ata nº 141

dos 14 (quatorze) dias do mês de outubro de 1982 (um mil novecentos e oitenta e dois), às 14:30h (quatorze horas e trinta minutos), na sala de reuniões da Reitoria da Universidade Federal de Viçosa, em Viçosa, Minas Gerais, reuniu-se a Coordenação de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE, sob a presidência do Magnífico Reitor, Professor Antônio Fagundes de Louza, com as presenças dos Conselheiros Eloy Gava, Flávio de França Lopes do Amaral, José Carlos Ribeiro, José Lírio Gomide, José Rodrigues de Louza, suplente do Cons. Braz Ditoz Difelipo, Lúcio Antônio de Oliveira Campos, Miguel Hilon, Nelson Marciano, Paulo Melgaco de Arunção Costa, Sérgio Luiz Prado Belli e comigo secretário de Dignos Colegiados, para exame dos processos constantes da pauta. Foi justificada a impossibilidade do comparecimento dos Cons. Braz Ditoz Difelipo, Monuat e Salassiet, que se encontravam em viagens, a serviço da Universidade. O Senhor Presidente declarou aberta a reunião, cumprimentando todos os presentes e submeteu à discussão os atos nos 165/82, 166/82, 167/82, 168/82, 169/82 e 170/82, que foram aprovados por unanimidade. Em seguida, foi iniciado o exame dos assuntos da pauta. 1. Licenças para Viagens de Estudos - no

País - Mestrado - Departamento de Química - Edilton
 de Louza Barcelos, proc. n.º 82-07227, aprovada a
 licença para conclusão do curso de mestrado,
 por 6 (seis) meses, a contar de 1.º (primeiro) de
 setembro do corrente; no exterior - Doutorado - Al-
 teração de data de afastamento - Departamento
de Engenharia Florestal - Rita de Cássia Gon-
 çalves Borges, proc. n.º 81-02129, aprovada a
 alteração do início do período de afastamento
 de 12-12-81, para 10 de agosto de 1982, per-
 manecendo a licença inicial, de 18 (dezoito)
 meses. 2 - Promulgação de Licença-
 no exterior - Doutorado - Departamento de Física-
 Sérgio Gontijo Alves, proc. n.º 82-06000, apro-
 vada a promulgação para o período de 31 de
 outubro de 1981 a 31 de outubro de 1982, prazo
 de 12 (doze) meses. 3 - Cancelamento de
Licença - no País - Doutorado - Departamen-
to de Administração e Economia - José Maria
 Alves da Silva, proc. n.º 82-04290, aprovado o
 cancelamento solicitado. Sendo em vista a en-
 tiada de vários processos na Secretaria de Di-
 ções Colegiadas, posteriormente à data da
 convocação da Cipe, e a urgência de serem
 apreciados, foi sugerido, e aprovado, que fos-
 sem examinados extra-pauta. Dessa forma,
 ficou adiada a apreciação do item 4 da
 pauta. Extra-Pauta - 1 - Promulgação
de Licença - no País - doutorado - Departa-
mento de Engenharia Agrícola - Márcio Neta Pa-
 mos, proc. n.º 82-08996, aprovada a promulgação para
 o período de 1.º (primeiro) de setembro do corrente
 a 31 de setembro de 1983, prazo de 12 (doze) meses.

No exterior - doutorado - Departamento de Engenharia Florestal - Maria das Graças Moreira Fumica, proc. nº 82-06778, aprovada a prorrogação para o período de 26 de junho do corrente a 25 de junho de 1983, prazo de 12 (doze) meses.

2 - Cancelamento de Licença - no

exterior - doutorado - Departamento de Tecnologia de Alimentos - José Benício Paes Chaves,

proc. nº 82-10023, aprovada a solicitação de cancelamento.

3 - Disciplinas - Graduação - criação - SUT 241 - Recuperação Nutricional 4(2-4)II, como optativa, para o curso de Nutrição, proc.

nº 82-05952; ENG 232 - Utilização de Aeronaves na Agricultura 3(2-2)I, como optativa, para os

curros de Engenharia Agrícola e Agronomia, proc. nº 82-04291; MAT 280 - Pesquisa Operacional I 3(2-2)I

e II, como obrigatória para os cursos de Engenharia Civil, Engenharia de Alimentos, Agri-

mensura, e como optativa para os cursos de Habilitação em Matemática e Ciências Econômicas,

proc. nº 81-05490. Foram as disciplinas acima relacionadas aprovadas por unanimidade.

Modificação de Programa Analítico - proc. nº 81-05490, aprovada a modificação do pro-

grama analítico da disciplina MAT 270 - Cálculo Numérico 4(4-0)I e II. Extinção - proc. nº 81-05490,

aprovada a extinção das disciplinas MAT 175 - Métodos Computacionais em Engenharia I, MAT 176 -

Métodos Computacionais em Engenharia II e MAT 271 - Programação de Computadores.

Reformulação de Programas Analíticos - proc. nº 82-07312, aprovada a reformulação dos conteúdos e programas ana-

líticos das disciplinas EFI 150 - Atletismo I e EFI

250- Atletismo II. Eliminação de Pré-requisito proc. nº 82-07312, aprovada a eliminação de EFI 150- Atletismo I, como pré-requisito da disciplina

EFI 250- Atletismo II. Acréscimo de pré-requisito proc. nº 82-07312, aprovado o acréscimo de EFI 150- Atletismo I, como pré-requisito de EFI 255- Atletismo

III. Todos os itens relativos às disciplinas foram aprovados com base nos pareceres assinados pelo Pró-Reitor Acadêmico, pelos Presidentes de Conselhos e pelo Diretor do Registro Escolar, constantes dos processos referenciados. Nessa altura o Senhor Presidente houve por bem passar ao exame do item 4 da pauta, em virtude da sua urgência e importância. 4- Reestruturação do Curso de Ciências - proc. nº 82-05334

O Senhor Presidente consultou os Conselheiros sobre a viabilidade de uma comissão formada por estudantes do curso assistir à discussão do processo, o que foi aceite. Assim, ausentaram-se à mesa de reuniões os seguintes estudantes: Cleovan da Silva Porto, Gilton Satam Soares de Almeida, Baete Dias de Carvalho e Pedro Henrique Feui. Iniciada as discussões, o Sr. Presidente comentou sobre o curso de Ciências e solicitou ao Cons. Eloy que fizesse um relato histórico dos motivos que deitam origem ao estudo da reestruturação, no que foi atendido. O Cons. Laício prestou também alguns esclarecimentos, tendo em vista a sua participação na Comissão designada para realizar estudos relativos ao assunto e prosseguiram-se as discussões. Às 16h05m, o Sr. Presidente, juntamente com o Cons. Eloy, ausentou-se do

plenário a fim de fazer o encerramento do curso para Professores Rurais, no âmbito de ensino de extensão, não havendo, porém, interrupção das discussões, até às 17h, quando retornaram. Ao final das discussões, foi aprovada a reestruturação proposta, com base no parecer assinado pelo Pró-Reitor Acadêmico, pelos Presidentes de Conselhos e pelo Diretor do Registro Escolar, e que consta às fls. 21 do processo, com as seguintes observações: 1) as disciplinas de código 300 assim permanecerão, deixando-se ao Conselho de Graduação, ao Conselho de Pós-Graduação e ao Registro Escolar a liberdade de licenciar para nível 200 aquelas que não tenham demanda na pós-graduação; 2) os quatro bacharelados resultantes da reestruturação serão implantados a partir do primeiro período letivo de 1983, podendo, inclusive haver a prorrogação do prazo de pré-matricula para os alunos desses cursos, tendo em vista o pouco tempo compreendido entre a aprovação da reestruturação e o início das mesmas. Encerrado o assunto, os estudantes Gilson e Cleovan externaram o agradecimento, em nome dos estudantes do curso, pela permissividade em participar das discussões, dizendo que a decisão favorável significou o fim de uma grande preocupação de todos os alunos envolvidos, e, também, um passo a mais na melhoria do ensino na UFV e da ciência no Brasil. O Sr. Presidente acusou que essa melhoria irá influir também no ensino fora da UFV, quando os formandos passarem a transmitir seus conhecimentos, na qualidade de professores,

nos colégios em que estiverem atuando. Sendo-se re-
 tuado, a comissão, voltou-se ao exame da Extra-
 Pauta, ainda dentro do item 3. Disciplinas
graduação - Alteração do programa analítico - proc.
 n.º 81-09667, foi aprovada a alteração do progra-
 ma analítico da disciplina CIV 103 - Geometria
 Descritiva. Inclusão de pré-requisito - proc. n.º
 81-09667, aprovada a inclusão da disciplina CIV
 100 - Desenho Técnico I, como pré-requisito de
 CIV 103 - Geometria Descritiva. Estes dois itens fo-
 ram aprovados com base no parecer assinado
 pelo Pró-Reitor Acadêmico, pelos Presidentes de
 Conselhos e pelo Diretor do Registro Escolar, cons-
 tante do processo. Pós-Graduação - criação - proc.
 n.º 82-05101, aprovada a criação da discipli-
 na TAL 451 - Tecnologia de Proteínas 3(3-0)E, pa-
 ra fazer parte da área de concentração do Cur-
 so de Mestrado em Ciência e Tecnologia de
 Alimentos, com base no parecer suscrito pe-
 lo Pró-Reitor Acadêmico, pelos Presidentes dos Con-
 selhos e pelo Diretor do Registro Escolar, cons-
 tante do processo. 4. Aumento de Va-
 gas em Cursos de Pós-Gradua-
 ção - Mestrado em Economia Rural - proc. n.º
 82-11296, aprovado o aumento de 7 (sete) va-
 gas, a serem oferecidas a partir do primei-
 ro período letivo de 1983; Mestrado em Engenha-
 ria Agrícola - proc. n.º 82-08709, aprovado o
 aumento de 7 (sete) vagas, a serem oferecidas
 a partir do ano de 1983. 5. Proposições
Diversas - Conselho de Graduação - Disciplina
mas a serem oferecidas no primeiro período
letivo de 1983 na UFV - proc. n.º 82-11268, apro-

vada a matéria constante do processo, acusando-se as disciplinas LET 131 - Teoria da Literatura I, ADE 241 - Projetos II, em virtude da ocorrência de conflito de horário no corrente período e, também para atender alunos repetentes, VET 241 - Doenças I e VET 231 - Patologia Especial Veterinária. Quanto às duas últimas, ficou estabelecido que, em caso de negativa do oferecimento por parte do Departamento, deverá a Diretoria do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde apresentar razões que justifiquem esse não oferecimento, o que será analisado e decidido pelo Sr. Pró-Reitor Acadêmico, em conjunto com os Presidentes dos Conselhos e o Diretor do Registro Escolar, para que se possa viabilizar a primeira matrícula a seu início no próximo dia 18, vindo tais justificativas ao conhecimento do Colegiado.

6 - EXCUSÕES - Curso de Engenharia Florestal - proc. nº 82-11248, aprovada, com 8 (oito) votos a favor, 1 (um) em branco e 1 (um) contrário, o contido no processo, com a observação de que sejam os Diretores de Centros notificados de que, doravante, só serão apreciados os assuntos dessa natureza que obedecerem ao disposto na Resolução nº 04/81 - CEPE.

7 - RECURSOS - de estudantes - graduação - Prorrogação de prazo para conclusão de curso - a) Economia Doméstica - Maria Lídia de Rezende, proc. nº 82-09696, aprovada a prorrogação até dezembro de 1985; Marly Maria Magalhães, proc. nº 82-09697, aprovada a prorrogação até dezembro de 1984; e Lúcia Maria Rezende, proc. nº 82-09698, aprovada a prorrogação até dezembro de 1984; b) Educação Física -

Prorrogação das férias da Alameda, proc. nº 82-11249, apro-
 vada a prorrogação até dezembro de 1984. A aprovação
 destes recursos deu-se com base no parecer assinado
 pelo Sr. Pró-Reitor Acadêmico pelos Presidentes dos Consi-
 lhos e pelo Diretor do Registro Escolar, anexo aos
 processos. Permissão para cursar disciplinas em
 sistema de co-requisito - Normandy Santos Lemos,
 proc. nº 82-10810, indeferida a solicitação de cur-
 sar as disciplinas BAV 230 - Fisiologia Humana e
 NUT 259 - Patologia Geral, em sistema de co-requisito,
 em conformidade com o parecer assinado pelo
 Pró-Reitor Acadêmico, pelos Presidentes dos Conselhos
 e pelo Diretor do Registro Escolar. 8 - Proposi-
 ções Diversas - Pró-Reitoria Acadêmica - Pro-
 rogação de prazo máximo para conclusão de
 cursos - Doc. of. nº 121/82 PAC/RSV, de 14 de outu-
 bro de 1982. Aprovada para o curso de Educa-
 ção Física, de 5 para 7 anos, e para o curso
 de Economia Doméstica, de 6 para 8 anos. 9 -
Antecipação de Data de Plas-
 tamentó no exterior - doutorado - Departa-
 mento de Engenharia Agrícola - Fernando da
 Costa Baeta, proc. nº 82-02128, aprovada a anti-
 cipação de 30 de junho do corrente para 12 de
 junho do corrente; Milton Mintsonq Mah, proc. nº
 82-03469, aprovada a antecipação de 30 de junho
 do corrente para 31 de maio do corrente. Nada mais
 havendo para ser tratado, o Senhor Presidente deu por
 encerrados os trabalhos da reunião, da qual eu,
 Antônio José de Oliveira Baumgratz, Secretário de Di-
 ções Colegiados da Universidade Federal de Viçosa,
 lavrei a presente ata que, lida e achada conforme,
 sua assinada pelo Senhor Presidente e por

57
mim, Secretário.

Ritor P. Fagundes

Sec. Dr. Baumgratz

~~Baumgratz~~

Ata n.º 172

dos 6 (seis) dias do mês de dezembro de 1982 (um mil novecentos e setenta e dois), às 14:35 h (quatorze horas e trinta e cinco minutos), na sala de reuniões da Universidade Federal de Viçosa, em Viçosa (MG) reuniu-se, sob a presidência do Magnífico Reitor, Professor Antônio Fagundes de Sousa, a Coordenação de Ensino, Pesquisa e Extensão - EEPE, com as presenças dos Conselheiros Braz Vítor Defilipo, Eloy Gava, Flávio de Araújo Lopes do Amaral, José Carlos Ribeiro Lino, Vando Marciano da Costa, suplente do Cons. José Lúcio Gomide, Lúcio Antônio de Oliveira Campos, Miguel Ribon, Nelson Marciano, Paulo Melgaço de Assunção Costa, Pedro Henrique Monerat, Salasim Bernardino, Sérgio Luiz Prado Bellei e comigo, Secretário de Vigãos Colegiados. O Senhor Presidente declarou aberta a sessão, pediu desculpas pelo atraso verificado, justificado em virtude de uma reunião com Técnicos da Funarte e euru, até quase 14h, horário em que deveria ter sido iniciada a presente reunião. Submeteu, a seguir, à apreciação a ata n.º 171/82, a qual foi aprovada por unanimidade. Pauta - 1 - Licenças para Viagens de Estudos - No País - Vestidos - Departamento de Administração e Economia - Lauci Pereira de Vasconcelos, proc. n.º 82-10816, aprovada a licença pelo prazo de 18 (dezoito) meses, a contar de 1.º (primeiro) de março de 1983, condicionada ao

ANEXO IV

RESOLVE:

Aprovar o Conhecimento de Transporte Intermodal específico para a modalidade Aérea, assim como as respectivas Instruções de preenchimento.

Of. 72/87

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NÓBREGA
Presidente da CIDETI

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE

RESOLUÇÃO Nº 9.559/87

NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LACUSTRE
AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO
JOSÉ GOMES DE ALMEIDA - ME

A SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 88.420, de 21 de junho de 1983.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 343 de 13 de junho de 1986, do Exmº Sr. Ministro de Estado dos Transportes, RESOLVE:

AUTORIZAR a firma individual JOSÉ GOMES DE ALMEIDA - ME, sediada em Itacoatiara, Estado do Amazonas, a funcionar na navegação fluvial e lacustre - Bacia Amazônica - Linha LI-1, no transporte hidroviário interior de passageiros e carga, na seguinte linha e rota:

a) LI-1-C-17: Manaus (AM) / Maués (AM)
b) Rota: Manaus (AM) / Paraná da Eva (AM) / Itacoatiara (AM) / Maués (AM)

A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (Proc. 20210-00884/85)

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1987

MURILLO RUBENS HABEMMA DE MAIA
Superintendente

RESOLUÇÃO Nº 9.560/87

NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM
AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO
Firma: JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA - "ME"

A SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 88.420, de 21 de junho de 1983, RESOLVE:

AUTORIZAR a empresa individual JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA A "ME", sediada na cidade de Cedral/MA, a funcionar como empresa de navegação de cabotagem e a operar a Linha LC-3, no transporte de passageiros e cargas entre São Luiz e Tapera de Baixo-Cururupú, com escalas em São Bento, Caratuiua dos Moreira, Cateáua, Porto Rico e Canela, todos no litoral do Estado do Maranhão.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e é concedida em caráter temporário pelo prazo de 18 (dezoito) meses (Processo nº 20234-00302/86).

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1987

MURILLO RUBENS HABEMMA DE MAIA
Superintendente

Of. nº 192/87)

Ministério da Agricultura

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

EM 12/05/87

AUTORIZO, na forma do art. 16, Item IX, dos Estatutos aprovados pelo Decreto nº 75.373, de 14 de fevereiro de 1975, a EMPRESA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL-EMBRATER, a alienar, obedecidas às normas licitatórias e demais condições legais, o imóvel de seu patrimônio, tipo casa, sito no Setor de Habitação Individual SUT-SHIS, Q1 10, Conjunto 9, casa 16, em atenção a recomendação emanada do EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e em conformidade com todo o contido no Processo OF/PRES/039/87 - EMBRATER.

(Of. nº 54/87)

IRIS REZENDE MACHADO

DELEGACIA FEDERAL DE AGRICULTURA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 213, DE 15 DE OUTUBRO DE 1986

O DELEGADO FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições delegadas pelo item I da Portaria Ministerial nº 256 de 10.11.86, com fundamento no artigo 31 do Decreto nº 81.771 de 07.06.78 e da Portaria SMD nº 074 de 15.12.81, e tendo em vista o processo nº MA/DEA/SP 21052-1848/85, RESOLVE:

I - Revitalizar o credenciamento, estabelecido pela Portaria nº 0191 de 16.05.85, do Laboratório de Análise de Sementes da Firma Cooperativa dos Agricul-

tores da Região de Orlândia - CAROL - sito a Rua Seis, nº 1.676, em Orlândia no Estado de São Paulo, para proceder a análise de amostras de sementes de: ARROZ, FEIJÃO, MILHO, SOJA, SORGO, TRIGO, GUMÍNEAS e LEGUMINOSAS FORRAGEIRAS, a expedir Boletim de Análise de sementes, próprias e de terceiros.

II - O presente credenciamento será válido pelo prazo de 03 (três) anos.

III - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BOSCO LOUREIRO

PORTARIA Nº 215, DE 15 DE OUTUBRO DE 1986

O DELEGADO FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições delegadas pelo item I da Portaria Ministerial nº 256 de 10.11.81, com fundamento no artigo 31 do Decreto nº 81.771 de 07.06.78 e da Portaria SMD nº 074, de 15.12.81, e tendo em vista o Processo MA/DEA/SP-21052.003552/84, RESOLVE:

I - Renovar o credenciamento do Laboratório de Análise de Sementes do Produtor Cooperativa Mista da Colônia Riograndense, sediada na Colônia Riograndense, s/nº do Município de Maracá, Estado de São Paulo, para proceder a análise de amostras de sementes próprias e de terceiros, e expedir boletins de análise de sementes de SOJA e TRIGO.

II - O presente credenciamento será válido pelo prazo de 03 (três) anos.

III - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

(Of. nº 38/87)

JOÃO BOSCO LOUREIRO

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 316, DE 11 DE MAIO DE 1987

O Ministro de Estado DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 83.857, de 15 de agosto de 1979, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação do Paraná, nº 326/86, conforme consta do Processo número 23000023827/86-59 do Ministério da Educação, Resolve

Art. 1º - É concedido reconhecimento aos cursos de Administração e Educação Física, com habilitações em Licenciatura em Educação Física e Técnico de Esportes, ministrados pela Faculdade de Ciências Humanas de Marechal Cândido Rondon, mantida pela Fundação Educacional de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JORGE BORNHAUSEN

PORTARIA Nº 317, DE 11 DE MAIO DE 1987

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 83.857, de 15 de agosto de 1979, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 217/87, conforme consta do Processo nº 23001000714/86-10 do Ministério da Educação, Resolve

Art. 1º - É concedido reconhecimento ao curso de bacharelado em Biologia, ministrado pela Universidade Federal de Viçosa, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JORGE BORNHAUSEN

PORTARIA Nº 318, DE 11 DE MAIO DE 1987

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 83.857, de 15 de agosto de 1979, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 196/87, conforme consta do Processo nº 23073.017825/85-96 do Ministério da Educação, Resolve

Art. 1º - É concedido reconhecimento ao curso de Engenharia, com habilitação em Engenharia Elétrica, ministrado pela Universidade Federal do Pará.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JORGE BORNHAUSEN

PORTARIA Nº 319, DE 11 DE MAIO DE 1987

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 83.857, de 15 de agosto de 1979, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 246/87, conforme consta do Processo nº 23001.000628/86-71 do Ministério da Educação, Resolve